

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 946/00/4ª
Impugnação: 40.10058076-20(Aut.) e 40..10058077-1(Coobr.)
Impugnantes: Ecoar Medicina Diagnóstica Ltda (Aut.) e
Zigma Serviços Aduaneiros Ltda (Coobr.)
PTA/AI: 01.000134917-31
CNPJ: 23.842495/0001-00 (Aut.) e 26.386870/0001-34(Coob)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por não estar elencada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no item 55, Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importações de equipamentos médicos do exterior, nos meses 04, 10, 11 e 12/96; 04, 08 e 11/97; 01, 02 e 03/99.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 77 a 102 e 130 a 133, contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls.125 a 129 e 140 a 143, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147 a 154 , opina pela improcedência da Impugnação apresentada pela Autuada e, pela procedência da Impugnação da Coobrigada, para excluí-la da lide.

DECISÃO

O Fisco constatou que a Autuada não recolheu o ICMS devido nas operações de importação dos bens descritos nas Declarações de Importação referidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no documento de fls. 06, cujas cópias encontram-se às fls. 10/57, para integrar o ativo imobilizado da empresa, sendo que os desembaraços ocorreram nas datas também mencionadas no documento de fls. 06.

Nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96, o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Aliás, a CF/88, em seu art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece que o ICMS incidirá também sobre a entrada de bem importado do exterior e destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, conforme determina o art. 2º, inciso I do RICMS/96, que recepcionou o art. 6º, inciso I da Lei n.º 6.763/75, com redação dada pela Lei n.º 12.423, de 27.12.96.

O § 4º, item 3 do art. 55 do RICMS/96 determina que:

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....
3) o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Verifica-se, então, que ao praticar as referidas operações de importação, a Autuada procedeu como contribuinte do ICMS, eis que o Regulamento do ICMS inclui entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Nesse caso, então, nos termos do inciso XVII do art. 96 do RICMS/96, a Impugnante estava obrigada a cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive o disposto no art. 85, inciso VIII do RICMS/96, que determina que o recolhimento do imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Conforme enfatizou a fiscalização, muito embora, a Autuada tratar-se de contribuinte do ISS, assim considerada pela Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87, quando pratica operações de circulação de mercadorias que resultem em fato gerador da obrigação tributária, ela é considerada como contribuinte do ICMS.

A Impugnante admite que efetivamente importou as mercadorias descritas na referida Declaração de Importação. Entretanto, ela questiona o fato do Estado tributar equipamentos essenciais à vida, tendo em vista a disposição do art. 196 da Constituição Federal/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante também diz que a tributação de equipamentos que se prestam para o diagnóstico de doenças contraria a disposição constitucional que preceitua que o ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria ou produto.

Tais questionamentos não merecem prosperar, haja vista a disposição expressa no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A Impugnante invoca o item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, para dizer que as operações descritas nas Declarações de Importação, objeto da ação fiscal, estão amparadas pelo diferimento, por entender que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

Em analisando o referido dispositivo, verificamos que ele alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual.

A Autuada tem como objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços de exame de ultra-som, ecocardiografia e consultas médicas, eletrocardiográfica, ergometria, roter, monitorização ambulatorial de pressão arterial e patologia clínica, conforme a cláusula quarta do seu Contrato Social, doc. fls. 66, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Dessa forma, não deve prevalecer o seu argumento que o seu produto enquadra-se como industrializado.

Aliás, por não atender o disposto no art. 4º c/c art. 8º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25.06.98, conforme demonstrou o Fisco às fls. 127/128, a Autuada não se trata de estabelecimento industrial, uma vez que ela não produz produto tributado pelo IPI, ainda que, com alíquota zero ou isento.

O parecer do Engenheiro Biomédico, doc. fls. 103/107, apenas demonstra o processo de produção de imagens, não sobrepondo a legislação tributária, que, nos seus termos, a produção de imagens intra-corpóreas não se trata de processo industrial.

Por não se tratar de estabelecimento industrial, não se aplica o disposto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, como pretende a Impugnante. Além disso, a Autuada não apresentou regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual, autorizando a empresa promover a importação com ICMS diferido, conforme determina o referido dispositivo.

Portanto, as operações de importação descritas nas Declarações de Importação mencionadas às fls. 06 não estão amparadas pelo diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, nem tampouco em qualquer hipótese de diferimento prevista no RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, não há se falar que configurou a hipótese de tratamento desigual entre contribuintes, como argumentou a Impugnante, pois não se tratando de industrial, a Autuada não pode usufruir dos benefícios a eles concedidos.

Na importação o imposto devido na operação deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 91, ambos do RICMS/96, não podendo ser compensado com os créditos porventura existentes, como entende a Impugnante.

Quanto à alíquota aplicada, ressaltamos que está prevista no art. 43, alínea “f” do RICMS/96, e a base de cálculo foi calculada em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I do mesmo Regulamento, não competindo a esta Casa negar a aplicação dos referidos dispositivos, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Portanto, entendemos que o trabalho fiscal deve ser mantido, uma vez que está em conformidade com as disposições da legislação tributária, e considerando, ainda, que os argumentos da Autuada não alcançaram descaracterizar a infração.

Da Coobrigada

A Coobrigada pede a sua exclusão da lide por falta de previsão legal.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado”.

Em analisando o referido dispositivo, reputamos incorreta a inclusão da empresa de despacho aduaneiro “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda.” na condição de responsável solidária pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses ESPECÍFICAS previstas no artigo 21, inciso III, da Lei n.º 6763/75.

Entendemos ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada a concorrência da empresa responsável pelo despacho aduaneiro para o não-recolhimento do tributo devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, tal dispositivo não alcança as operações relativamente às Declarações de Importação n.ºs 001077 e 013306, cujos desembaraços ocorreram em 23.04.96 e 22.10.96, respectivamente, uma vez que ele surtiu efeitos a partir de 01.11.96.

Portanto, propomos a exclusão da Coobrigada da lide, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação n.º 40.10058076-20 da Autuda e, procedente a Impugnação n.º 40.100580-77 da Coobrigada, para excluí-la da lide. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 01/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/EJ